



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.243, de 18 de novembro de 1993.

ESTABELECE NOVOS PARÂMETROS PARA A CON-  
CESSÃO DE VALE-TRANSPORTE AOS SERVIDO-  
RES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Vale-Transporte, benefício instituído pela Lei nº 3.783, de 12 de fevereiro de 1988, passa a obedecer aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo antecedente, destina-se a custear os deslocamentos do servidor, da sua residência para o órgão onde exerce as suas funções e vice-versa, na forma definida em regulamento.

Art. 3º - O Vale-Transporte será custeado pela Administração Direta e Autárquica do Município, com a participação do servidor beneficiário, obedecendo-se as seguintes condições:

I - 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos qualquer adicionais ou vantagens:

II - Pelo Órgão Municipal, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Parágrafo Único - A concessão do Vale-Transporte autorizará o Órgão Municipal a descontar, mensalmente do servidor que exceder o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 4º - Fica estipulado em 50 (cinquenta) Vales-Transporte a retirada mensal para cada servidor.

I - Caso o servidor necessite usar mais vales do que o anteriormente estabelecido, deverá comprovar, perante o órgão que está vinculado, o percur-

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

0

0



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.243, de 18 de novembro de 1993.

-2-

so usado, e, proporcionalmente ao excesso descontará de seu salário os vales que retirar em quantidade superior ao indicado no caput deste artigo.

Art. 5º - A parcela de custeio a cargo do Município será atendida mediante dotações existentes no orçamento em vigor e não terá natureza de vencimento, nem se incorporará para qualquer efeito ao vencimento do beneficiário.

Art. 6º - O servidor declarará por escrito sua opção pela obtenção do vale-transporte, autorizando o desconto automático, em folha de pagamento, de sua participação prevista no art. 3º, I, desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 18 de novembro de 1993.

*Ronaldo Lessa*  
RONALDO LESSA  
Prefeito

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	

0

0